



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Processo : TC 5733/989/16-4  
Entidade : Câmara Municipal de General Salgado  
Assunto : Contas Anuais  
Exercício : 2017  
Responsável : Marcos Antônio de Alencar  
CPF n° : 279.668.768-61  
Período : 01/01/2017 a 31/12/2017  
Relator : Dr. Edgard Camargo Rodrigues  
Instrução : UR.01 - DSF-I

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização da Seção 1.4,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, III, da Lei Complementar nº 709, de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste Relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Legislativo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas de e. Tribunal de Contas do Estado.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Sr. Marcos Antônio de Alencar, responsável pelas contas em exame e atual Presidente (doc. 01).

**PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

**A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Verificação	
1	A Câmara realizou audiências para debater os três planos orçamentários? ( <i>LRF, art. 48º, § único, inciso I</i> ) <input type="checkbox"/> <b>Sim</b>

**A.2. CONTROLE INTERNO**

Verificações	
1	O Sistema de Controle Interno foi regulamentado? ( <i>CF, artigo 31</i> ) <input type="checkbox"/> <b>Sim</b>
2	O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal? <input type="checkbox"/> <b>Sim</b>
3	O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos? ( <i>CF, artigo 74</i> ) <input type="checkbox"/> <b>Sim</b>
4	Com base no relatório do Controle Interno, o Presidente da Câmara determinou as providências cabíveis? <input type="checkbox"/> <b>Prejudicado</b>

O Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo foi instituído por meio da Resolução nº 02, de 2 de junho de 2014 (doc. 02).

Não observamos que tenha sido regulamentada a operacionalidade do Sistema de Controle Interno mediante a expedição de regulamento (Instruções, Regimento Interno, Ordens de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Serviços, etc.), de tal sorte que os procedimentos a serem controlados, pudessem de alguma forma, serem padronizados. Por exemplo, expedição de *check list*, termos de verificações, rotinas, etc.

Fomos informados, também, que a servidora nomeada para a função não tem participado de cursos de capacitação (doc. 03).

**A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA**

No exercício em exame não houve fiscalização ordenada.

**PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

**B.1. ASPECTOS FINANCEIROS**

**B.1.1. HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS**

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2013	900.000,00	900.000,00	-		155.428,36
2014	1.000.000,00	1.000.000,00	-		189.372,14
2015	1.000.000,00	1.000.000,00	-		93.493,29
2016	1.100.000,00	1.100.000,00	-		95.329,28
2017	1.100.000,00	1.100.000,00	-		45.619,13
2018	1.300.000,00				

As guias de devoluções dos duodécimos seguem no arquivo em anexo (doc. 04).

**B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

Resultados	2016	2017	%
Financeiro	73,92	86,50	17,02%
Econômico	(28.768,71)	(32.167,23)	11,81%
Patrimonial	389.842,21	357.674,98	8,25%

Peças Contábeis juntadas aos autos (doc. 05).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



O resultado financeiro superavitário de R\$ 86,50 refere-se à receita extraorçamentária lançada a maior pertinente às despesas com o Plano de Saúde dos servidores da Câmara. Esse saldo financeiro será regularizado em janeiro do exercício seguinte em face do pagamento ao credor (doc. 05 - folha 04).

O déficit econômico foi motivado pelo registro de "Desvalorização e Perdas de Ativos", conforme Demonstração das Variações Patrimoniais juntada aos autos (doc. 05 - folha 6).

Quanto ao saldo patrimonial do exercício de 2017 (R\$ 357.674,98) este correspondente ao saldo do exercício anterior (R\$ 389.842,21), deduzido o déficit econômico de 2017 (R\$ 32.167,23).

A depreciação do inventário vem sendo feita automaticamente pelo software contábil. Da mesma forma, o registro de inventário não identifica individualmente o valor da depreciação. Essa prática não atende ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 6ª Edição, Item 7 - Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais (doc. 06).

Cumpre-nos informar que no exercício de 2017 não foi adquirido qualquer bem permanente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



**B.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

**B.2.1. DESPESA DE PESSOAL**

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
<b>% Permitido Legal</b>	<b>6,00%</b>	<b>6,00%</b>	<b>6,00%</b>	<b>6,00%</b>
<b>Gasto Informado - A</b>	<b>852.046,67</b>	<b>872.783,47</b>	<b>886.005,43</b>	<b>902.347,24</b>
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
<b>Gastos Ajustados - D</b>		<b>872.783,47</b>	<b>886.005,43</b>	<b>902.347,24</b>
<b>Receita Corrente Líquida - E</b>	<b>36.135.461,71</b>	<b>34.746.889,07</b>	<b>34.979.006,55</b>	<b>33.622.682,92</b>
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
<b>Receita Corrente Líquida Ajustada - H</b>		<b>34.746.889,07</b>	<b>34.979.006,55</b>	<b>33.622.682,92</b>
<b>% Gasto Informado A/E</b>	<b>2,36%</b>	<b>2,51%</b>	<b>2,53%</b>	<b>2,68%</b>
<b>% Gasto Ajustado - D/H</b>		<b>2,51%</b>	<b>2,53%</b>	<b>2,68%</b>

É possível ver que o Legislativo Municipal atendeu ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal).

**B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS**

**B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA**

População do Município	10.961
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	26.395.594,79
Percentual máximo permitido	7,00%
<b>Valor permitido para repasses</b>	<b>1.847.691,64</b>
<b>Total de despesas do exercício</b>	<b>1.056.657,05</b> <b>4,00%</b>

Verificação	
1	Houve atendimento ao limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal? <span style="float: right;">Sim</span>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



**B.3.2. LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (EC N° 25/00)**

<b>Transferência total da Prefeitura</b>	<b>1.100.000,00</b>
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	114.756,77
<b>Transferência líquida</b>	<b>985.243,23</b>
<b>Despesa total com folha de pagamento</b>	<b>783.267,60</b>
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	114.756,77
<b>Despesa com folha de pagamento</b>	<b>668.510,83</b>
<b>Despesa com folha ÷ Transferência líquida</b>	<b>67,85%</b>
Percentual máximo	70,00%

Verificação	
1	Houve atendimento ao limite constitucional para gasto com folha de pagamento (EC nº 25/00)? <span style="float: right;"><b>Sim</b></span>

**B.3.3. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

	VEREADORES	PRESIDENTE
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura	R\$ 2.900,00	R\$ 4.900,00

A fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal ocorreu com a edição da Lei Municipal n°. 2.812, de 09/06/2016 (doc. 07).

Pelo artigo 11 da citada Lei, os subsídios deverão ser alterados por lei específica, para fins de revisão, sempre em 1º de janeiro de cada exercício.

Essa autorização não está em sintonia com as recentes decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que não se aplicaria RGA aos vereadores, tampouco se vincularia esta à revisão aos servidores. Esse assunto foi explorado nos Eventos 11.04 e 31 destes autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Considerando que no exercício em exame os valores pagos mensalmente aos agentes políticos do Legislativo Municipal foram idênticos aos fixados através da Lei Municipal nº 2.812/2016, propomos que a próxima fiscalização *in loco* acompanhe o desenrolar do assunto.

Verificações:		
1	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prej.
2	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Prej.
3	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/92?	Sim
4	Houve eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos?	Sim

Os cargos públicos exercidos pelos vereadores Marcos Antônio de Alencar (Presidente da Câmara), Ramiro Murilo de Souza e Wanderley Rodrigues de Souza se compatibilizam com o disposto no inciso III do artigo 38 da Constituição Federal (doc. 08).

**B.3.3.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29,VI, CF)**

**B.3.3.1.1. VEREADORES**

População do Município	<b>10.961</b>	%	<b>Valor Limite</b>	
Subsídio Deputado Estadual	25.322,25	30,00%	<b>7.596,68</b>	
<b>Diferença individual</b>				
Subsídio do Vereador	2.900,00	<b>11,45%</b>	<b>4.696,68</b>	<b>A menor</b>
<b>Número de Vereadores</b>	<b>8</b>			
Número de meses	<b>12</b>			
Subsídios dos Vereadores	278.400,00			
Valor máximo p/ Vereadores	729.280,80			
<b>Diferença total</b>	<b>450.880,80</b>			<b>A menor</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



**B.3.3.1.2. PRESIDENTE DA CÂMARA**

População do Município	<b>10.961</b>	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	25.322,25	30,00%	<b>7.596,68</b>
<b>Diferença individual</b>			
Subsídio do Presidente	4.900,00	<b>19,35%</b>	<b>2.696,68</b>   <b>A menor</b>
Número de meses	<b>12</b>		
Subsídio anual do Presidente	58.800,00		
Valor máximo p/ Presidente	91.160,10		
<b>Diferença total</b>	<b>32.360,10</b>		<b>A menor</b>

**B.3.3.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CF)**

	<b>Valor</b>	<b>Limite: 5,00%</b>
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	26.395.594,79	1.319.779,74
Despesa total com remuneração dos Vereadores	337.255,84	1,28%
Pagamento correto, abaixo do limite definido		

**B.3.3.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CF)**

Subsídio anual <b>fixado</b> para o Prefeito	<b>13.000,00</b>	<b>Pagamento:</b>
Subsídio anual <b>pago</b> p/ Presidente da Câmara	4.900,00	<b>Correto</b>
Subsídio anual <b>pago</b> para cada Vereador	2.900,00	<b>Correto</b>

**B.3.3.4. PAGAMENTOS**

**B.3.3.4.1. VEREADORES**

Verificações		
1	Pagamento de Verbas de Gabinete	Não
2	Pagamento de Ajudas de Custo	Não
3	Pagamento de Auxílios	Não
4	Pagamento de Encargos de Gabinete	Não
5	Pagamento de Sessões de Extraordinárias	Não

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



**B.3.3.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA**

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

**B.4. OUTRAS DESPESAS**

**B.4.1. ENCARGOS**

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Não recolhe (regime estatutário)
3	RPPS:	Sim

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência Municipal de General Salgado, cujas contas do exercício de 2017 estão abrigadas no processo TC 2229/989/17-3.

**B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE**

Na amostra, o exame documental mostrou regularidade de instrução formal.

**B.4.2.1. REGIME DE ADIANTAMENTO**

Na amostra, não vislumbramos falhas no uso do regime de adiantamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



**B.4.2.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL**

O gasto com combustível mostrou-se compatível com o único veículo da Câmara.

**B.5. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

Segundo nossos testes, verificamos a correta adequação desses três setores, ressalvada a situação descrita no item B.1.2 deste relatório quanto ao procedimento da contabilização das depreciações dos bens permanentes.

**PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS**

**C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS**

Conforme dados encaminhados ao Sistema AUDESP, assim se compôs a despesa da Câmara:

Modalidade	Valores - R\$	Percentual
Concorrência		
Tomada de Preços		
Convite	64.810,00	42,00%
Pregão	9.120,00	5,91%
Concurso		
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras		
Dispensa de licitação	32.092,58	20,80%
Inexigibilidade		
Outros / Não aplicável	48.287,23	31,29%
<b>Total geral</b>	<b>154.309,81</b>	<b>100,00%</b>

Cumpre-nos informar que as despesas classificadas como "Outros/Não aplicável" tratavam-se, em geral, de despesas por dispensa de licitação, feitas nos termos do disposto no inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº. 8.666/93. Esse grupo serviu, também, para abrigar gastos com energia elétrica, água e esgoto, estagiário, etc.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



**C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO**

Na amostra, não verificamos falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, bem como os de dispensa e inexigibilidade.

**C.2. CONTRATOS**

**C.2.1. CONTRATOS ENVIADOS AO TRIBUNAL**

No exercício em exame, não foram enviados contratos ao Tribunal.

**C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO***

Sob amostragem, analisamos os contratos celebrados e/ou em vigência no exercício em exame e anotamos a seguinte ocorrência:

Constatamos que foi celebrado o contrato nº. 002/2017 com a firma Favaro Sociedade de Advogados, em 13/02/2017, no valor total de R\$ 37.450,00, com o objeto de prestação de serviços especializados, consistentes no fornecimento de assessoria jurídica e assessoria parlamentar à Câmara Municipal, devendo, dentre outras obrigações, a comparecer nas sessões ordinárias e extraordinárias realizadas (doc. 09).

*In loco*, verificamos que os serviços contratados se equivaleriam àqueles praticados por advogado ou assessor jurídico.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Posicionamo-nos, pelo princípio da simetria, que o Setor Jurídico da Câmara deveria se organizar em carreira, na qual o ingresso dependeria de concurso público de provas e títulos, em obediência ao disposto nos artigos 131 e 132 da Constituição Federal.

Assim, a precariedade do vínculo com a empresa acima citada, se equivaleria, a daquele Assessor Jurídico que é nomeado para cargo em comissão, ante a situação de que em qualquer momento, ambos os vínculos poderão ser desfeitos pelo Órgão Público.

Nesse sentido é o entendimento do STF em recente julgado, que por analogia pode ser aplicado ao caso em tela:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, assim do: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE ATRIBUI A CARGOS EM COMISSÃO AS FUNÇÕES DE ADVOCACIA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. A ADVOCACIA PÚBLICA DEVE SER FORMADA POR SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO - ARTS. 131 E 132 DA CF/88 E ART. 122 DA CONST. ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA - ART. 29 DA CF/88 E 20 DA CONST. ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE. EFEITOS DA DECLARAÇÃO MODULADOS. 1. A constituição Federal e a Estadual reservam aos advogados públicos o desempenho das atividades de representação, assessoria e consultoria jurídica e que, tais cargos serão ocupados por servidores previamente aprovados em concurso público. 2. Tal conclusão, calcada na literalidade dos textos constitucionais, é reforçada pela própria natureza dos cargos da advocacia pública, afinal, mais do que servidores públicos, os ocupantes de tais cargos são advogados e, para o pleno exercício de seu mister, é fundamental a preservação da isenção técnica e independência funcional, inerentes à advocacia, seja ela pública ou privada. 3. Por força do Princípio da Simetria os Municípios, ao organizarem suas funções administrativas e os Poderes Executivo e Legislativo, devem seguir o desenho previamente estabelecido pela Constituição Federal e Estadual, o que leva à óbvia conclusão de que a advocacia pública municipal deve seguir os moldes



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



estabelecidos para a União e para o Estado. 4. Desta forma, vinculados à forma adotada em âmbito federal e estadual, os municípios do Estado do Espírito Santo, sob pena de inconstitucionalidade, devem atribuir as funções de representação judicial, consultoria e assessoria jurídica a servidores aprovados em concurso público de provas e títulos, de forma a organizar suas Procuradorias Municipais, que serão chefiadas por servidor escolhido dentre os ativos de sua carreira. Por conseguinte, são inconstitucionais quaisquer normas que atribuam a cargos comissionados tais funções. Da mesma forma, será inconstitucional a norma que conferir a chefia do órgão de representação a servidor estranho a seus quadros. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente. 6. Ficam modulados os efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade, de forma que a decisão produza seus efeitos 12 (doze) meses após seu trânsito em julgado, mediante a aplicação analógica do disposto no art. 27 da Lei Federal 9868/99." O recurso extraordinário foi interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega ofensa ao art. 37, II, da Constituição. O recurso não deve ser provido, tendo em conta que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte (ADI 4.261/RO, Rel. Min. Ayres Britto e ADI 881-MC/ES, Rel. Min. Celso de Mello). Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, b, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 09 de dezembro de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso Relator

(STF - ARE: 759931 ES , Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 09/12/2014, Data de Publicação: DJe-244 DIVULG 11/12/2014 PUBLIC 12/12/2014)

Cumpre-nos informar que a firma Favaro Sociedade de Advogados desde o exercício de 2015 presta serviços a Edilidade, conforme consta do relatório TC 4543/989/16-4, contas do exercício de 2016, desta Edilidade.

### **C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL**

Das avenças em execução, verificamos a que segue:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Contrato nº:	02/2017	
Data:	13/02/2017	
Contratada:	Favaro Sociedade de Advogados	
Valor:	37.450,00	
Fonte de recursos:	Municipal	R\$ 37.450,00
	Estadual	R\$ 0,00
	Federal	R\$ 0,00
Objeto:	Serviços técnicos especializados no fornecimento de assessoria jurídica e parlamentar	
Execução/Prazo:	11 meses	
Licitação:	Convite	

Tendo por base as cláusulas pactuadas não constatamos irregularidades na execução contratual.

**PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS**

**D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

Verificações		
1	A Câmara criou o Serviço de Informação ao Cidadão? ( <i>LF nº Lei 12.527/11, art. 1º, par. único, I, c.c. art 9º</i> )	<b>Sim</b>
2	Publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos ( <i>CF, art. 39, § 6º</i> )	<b>Sim</b>
3	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício – ( <i>LRF, art. 49</i> )	<b>Sim</b>
4	Publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal ( <i>LRF, art. 55, § 2º, e art. 63, II, "b"</i> )	<b>Sim</b>

Cumpre-nos informar que as leis municipais publicadas no site oficial da Câmara não trazem as ementas para facilitar as pesquisas. Da mesma forma, verificamos que estas estão disponibilizadas apenas até o exercício de 2015. Essa situação atenta contra a inteligência da Lei da Transparência.

É o que demonstramos a seguir:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Lei Municipal n.º 2748 de 2015	2748		
Lei Municipal n.º 2749 de 2015	2749		
Lei Municipal n.º 2750 de 2015	2750		
Lei Municipal n.º 2751 de 2015	2751		
Lei Municipal n.º 2752 de 2015	2752		
Lei Municipal n.º 2754 de 2015	2754		
		Anterior	1 2 3 4 Próxima

**D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

**D.3. PESSOAL**

**D.3.1. QUADRO DE PESSOAL**

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício (doc. 10):

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	5	5	3	3	2	2
Em comissão	1	1	1	1		
<b>Total</b>	<b>6</b>	<b>6</b>	<b>4</b>	<b>4</b>	<b>2</b>	<b>2</b>
<b>Temporários</b>	<b>2016</b>		<b>2017</b>		<b>Em 31.12 de 2017</b>	
<b>Nº de contratados</b>						

No exercício examinado, não foi nomeado servidor para o cargo em comissão, já preenchido.

Constatamos que as atribuições do cargo em comissão foram definidas através da Lei Complementar nº 67, de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



15/08/2011, com alterações da Lei Municipal Complementar n° 97, de 19/10/2015 (doc. 11).

As leis citadas no parágrafo anterior não contemplavam o requisito mínimo exigível para o preenchimento do cargo em comissão, por exemplo, o nível de escolaridade, muito embora o fizesse para os cargos de provimento por concurso público (efetivos).

O item n°. 08 do Comunicado SDG n°. 32/2015 recomenda que as leis devam definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de direção e assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada.

Ocupado, o cargo em comissão corresponde a 25% do total de vagas preenchidas.

**D.3.2. PLANO DE SAUDE PARA INATIVO**

Por ocasião de nossa fiscalização *in loco*, constatamos que a Câmara Municipal contratou plano de saúde para os servidores ativos e inativos, com participação dos funcionários no custeio.

No exercício de 2017, a parte da Edilidade (recursos do orçamento) resultou num gasto de R\$ 14.581,79 (doc. 12).

A contratação do Plano de Saúde foi autorizada pela Resolução n°. 01, de 04/03/1996 (doc. 13), em benefício dos servidores do Poder Legislativo e os Vereadores, assim como seus dependentes, desde que declarem expressamente e comprovem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



quais seriam estes dependentes e autorizem os descontos dos encargos.

Não observamos que a Resolução acima citada tivesse autorizado à inserção de inativos no plano de saúde.

Da leitura dos documentos que seguem no arquivo de número 15, verificamos que o Sr. Ivo de Souza Guimarães, inativo custeado pela Câmara é optante do plano de saúde.

A inclusão do servidor inativo não está contemplada na autorização contida na Resolução n°. 01/1996. Ademais, essa despesa é classificada como indenizatória, não tendo cunho salarial, portanto, indevida ao servidor inativo. Tal procedimento desatende, por analogia, ao contido na Súmula Vinculante n°. 55 do STF que entende que o servidor inativo não tem direito ao auxílio-alimentação. O auxílio é pago, em pecúnia, ao servidor público federal ativo para o custeio de suas despesas com alimentação, em função dos dias que foram efetivamente trabalhados.

### **D.3.3. ESTAGIÁRIA**

Constatamos que durante o exercício de 2017 foi contratada como estagiária a estudante Karine Eduarda Rosa, tendo recebido bolsa no valor mensal de R\$ 937,00 (doc. 14).

Conforme informações processadas pelo Sistema Audesp, verificamos que a estagiária recebeu 13° salário proporcional no valor de R\$ 780,83 (R\$ 1.717,83-R\$ 937,00=R\$ 780,83).

O pagamento de 13° salário não está contemplado na



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Lei Federal nº. 11.788/2008 como direito do estudante em estágio, notadamente porque a relação entre ambos não é caracterizada como de natureza trabalhista.

Verificamos, também, que a estagiária estuda Engenharia Ambiental (doc. 16), curso não afeto as atividades desenvolvidas diariamente pela Câmara Municipal, o que pode causar prejuízo ao projeto pedagógico desenvolvido.

A Câmara Municipal apresentou acordo de Cooperação de Engenharia Ambiental firmado com a Prefeitura Municipal com objetivo de desenvolver a cooperação de engenharia ambiental.

Pela cláusula 2ª, item 3º do Convênio acima citado, o representante da Prefeitura seria o responsável por supervisionar estagiários ligados à área de engenharia ambiental que por ventura viessem a estagiar na Câmara Municipal (doc. 16 - folha 01).

*In loco*, nada nos foi apresentado sobre os trabalhos desenvolvidos exclusivamente na área ambiental. Ressaltamos que a interessada continua fazendo estágio exercendo sua rotina de aprendizado com ênfase para as atividades administrativas desenvolvidas pela Câmara Municipal.

Ocorre que deixou de ser apresentado, a nossa fiscalização, a edição do ato administrativo que fixou o valor da bolsa estágio.

A edição do ato formalizando a fixação do valor da bolsa estágio é necessária em obediência ao princípio da legalidade insculpido no caput do artigo 37 da Constituição



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Federal, não se tratando de ato discricionário a fixação do valor pago mensalmente.

**D.4. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES**

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Não foram instaurados procedimentos administrativos ou Comissões de Inquérito.

**D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal. Contudo, registramos a não observância dos prazos previstos no calendário do Audesp quanto ao envio de 06 documentos (doc. 17). Tal procedimento contrariou o disposto no artigo 44 das Instruções nº. 02/2016.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2017, a Câmara descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

Exercício: 2015	TC nº: 630/026/15	DOE: 22/09/2016	Data do Trânsito em julgado: 14/10/2016
Recomendação:			
- Encaminhe tempestivamente as informações ao Sistema Audesp.			

Exercício: 2014	TC nº: 2466/026/14	DOE: 24/09/2016	Data do Trânsito em julgado: 18/10/2016
Recomendação:			
- Encaminhe tempestivamente as informações ao Sistema Audesp.			



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



**D.5.1. JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS**

Exercício	Processo	Julgamento
2016	4543/989/16	Em trâmite
2015	630/026/15	Regulares, com recomendações
2014	2466/026/14	Regulares, com recomendações e determinações

**D.5.2. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO**

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2016	3891/989/16	Em trâmite	-
2015	2153/026/15	Em trâmite	-
2014	61/026/14	Desfavorável	Não remetido à Câmara
2013	1588/026/13	Favorável	Contas aprovadas

**PERSPECTIVA E - RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO**

**E.1 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

Por se tratar de mandato bienal fica prejudicada tal informação. O término do mandato se dará em 31/12/2018.

**E.1.2. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO.**

Por se tratar de mandato bienal fica prejudicada tal informação. O término do mandato se dará em 31/12/2018.

**SÍNTESE DO APURADO**

Despesa de pessoal em dezembro de 2017	2,68%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	67,85%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	1,28%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM

**CONCLUSÃO**

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no artigo 33 da Lei Complementar n.º 709/93, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

- 1- Item A.2: não regulamentação da operacionalização do Sistema de Controle Interno; ausência de capacitação para a servidora nomeada como responsável pelo Controle Interno;
- 2- Item B.1.2: depreciação do inventário de bens móveis feita automaticamente pelo Sistema Contábil; depreciação feita em caráter geral, não considerando a situação individual dos bens móveis;
- 3- Item C.2.2: existência de assessoria jurídica legislativa contratada com empresa, o que, por analogia, não atende ao disposto nos artigos 131 e 132 da Constituição Federal;
- 4- Item D.1: a página oficial da Câmara Municipal na internet não divulga as leis editadas após o ano de 2015, bem como o mecanismo de busca das leis não permite a busca por ementa, o que dificulta a pesquisa por assunto e torna o mecanismo pouco produtivo;
- 5- Item D.3.1: ausência de legislação que defina os requisitos básicos para o preenchimento do cargo em comissão, como a fixação da escolaridade, em desatendimento ao contido no item n.º. 08 do Comunicado SDG n.º. 32/2015;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



- 6- Item D.3.2: despesas com plano de saúde em favor de servidor inativo;
- 7- Item D.3.3: pagamento de 13º salário a estagiária sem previsão legal na Lei Federal nº. 11.788, de 25/09/2008; contratação de estagiária que cursa Faculdade de Engenharia Ambiental (curso estranho às atividades legislativas); ausência de regulamentação para fixação do valor da bolsa-estágio;
- 8- Item D.5: encaminhamento de informações ao Sistema Audep de forma extemporânea; não atendimento às recomendações deste E. Tribunal, feitas nos exercícios de 2014 e 2015, no sentido de que as informações ao Sistema Audep fossem enviadas dentro do prazo.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção 1.4-UR-01-Araçatuba, em 22 de agosto de 2018.

James Perez  
Agente da Fiscalização